



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008164-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedreira, em que é agravante FERNANDO GUIMARÃES REIS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

-- voto n. 34.742 --

Agravo de Instrumento n. 2008164-46.2025.8.26.0000

Agravante: Fernando Guimarães Reis

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Pedreira

Juiza de Direito: Iohana Frizzarini Exposito

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPENHORABILIDADE - CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE, INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE SE TRATA DE RESERVA MÍNIMA.

– Créditos em conta corrente, inferiores a 40 salários-mínimos – Caráter alimentar e de reserva mínima – Alegação de impenhorabilidade, com fulcro no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil – Necessidade de demonstração de que o valor é destinado a reserva de patrimônio destinada a garantir o mínimo existencial – Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

– São impenhoráveis os valores localizados em conta corrente, inferiores a 40 salários-mínimos, diante da alegação e demonstração do executado de seu caráter alimentar e de reserva mínima, com fundamento no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 596, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO DO BRASIL S.A. contra FERNANDO GUIMARÃES REIS, que rejeitou a alegação de impenhorabilidade do valor constrito pelo sistema “Sisbajud”, uma vez que o executado não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar o alegado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Irresignado agrava o coexecutado, alegando ter sido surpreendido com a indisponibilidade no importe de R\$ 1.940,65, em sua conta mantida junto ao Banco Bradesco.

Sustenta que o numerário encontrado é voltado à sua subsistência, de um mês de toda sua atividade financeira, e que o fundamento da decisão recorrida em manter a constrição contraria o disposto no inciso X do artigo 833 do CPC.

Argumenta que: *“o valor constricto, ao longo de um mês de bloqueios repetitivos, pouco supera um salário mínimo, o que revela ser quantia presumidamente essencial, dada sua modicidade, a qual, outrossim, carece de utilidade prática para a solução da execução em trâmite.”*

Postula o provimento do recurso, a fim de reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 06/07) e não houve pedido liminar a ser apreciado (fls. 09).

Em contraminuta (fls. 13/26) o agravado requer seja mantida a r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. O recurso **não comporta provimento.**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Verifica-se dos autos de origem que, em virtude de penhora de ativos financeiros, implementada pelo sistema “Sisbajud”, a partir de 25.09.2024 com ordens automáticas de reiteração (fls. 555/559 dos autos de origem), logrou-se êxito em localizar, na conta titularizada pelo coexecutado junto ao Banco Bradesco S/A, a quantia de R\$ 1.940,65 (fls. 558).

O executado impugnou o bloqueio sustentando trata-se de quantia destinada à própria subsistência e de sua família, bem como há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que quantias inferiores a 40 salários-mínimos, depositadas em qualquer tipo de conta bancária, são impenhoráveis.

Pois bem. É certo que tal entendimento vem sendo adotado pelo referido Tribunal. Contudo, não de forma uníssona e recentemente, no julgamento do REsp nº 1.677.144/RS foram estabelecidos parâmetros para a aplicação da regra disposta no inciso X, do artigo 833, do Código de Processo Civil:

*“A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. **Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o***

mínimo existencial.” (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024) **(grifo nosso).**

Como bem explicado no voto do Relator, a impenhorabilidade de bens é exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, não podendo ser interpretada de forma ampliativa. Contudo, *“o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais.”*

Portanto, não se pode ampliar a regra de exceção a ponto de se estender a impenhorabilidade a toda e qualquer reserva de dinheiro em contas bancárias, aplicações ou espécie. No entanto, observando-se o princípio da dignidade humana, há que se conferir a proteção na hipótese de a parte demonstrar que o numerário constitui reserva destinada a garantir a subsistência de forma digna.

Todavia, no caso dos autos, não houve demonstração de que o valor penhorado constitui recurso essencial à subsistência do executado. De fato, não foi apresentado nenhum documento que demonstrasse a origem ou destinação do valor bloqueado, para que pudesse comprovar a alegada impenhorabilidade. Como bem ressaltou o MM. Juiz “a quo”: *“No entanto, o executado não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar o alegado, não havendo que se falar em impenhorabilidade dos valores bloqueados.”* (fls. 596).

Ora, para que o saldo em conta tenha proteção legal é imprescindível que reste demonstrada a necessidade para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a subsistência, o que não ocorreu.

Logo, ausente demonstração de se tratar de valor oriundo de remuneração ou que pudesse interferir na subsistência, cujo ônus competia ao agravante, mostra-se inviável o acolhimento da alegação de impenhorabilidade.

Portanto, o saldo é penhorável a fim de fazer frente à execução, uma vez que se enquadra na regra do **artigo 789 do Código de Processo Civil**, pela qual “*o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*”.

II. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --